

DECISÃO N° 1569370, DE 18 DE AGOSTO DE 2021

Processo nº 25759.367300/2017-43

AIS nº 1341102171 - PA-GUARULHOS-SP

Autuada: CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A

A empresa **CONCESSIONÁRIA DO AEROPORTO INTERNACIONAL DE GUARULHOS S.A** foi autuada em 01/07/2017 por manter sanitários em condições higiênico-sanitárias insatisfatórias, conduta que infringe a legislação sanitária, estando tipificada na Lei nº 6.437/77, conforme descrito no Auto de Infração Sanitária em epígrafe.

Notificada da autuação em 18/09/2017 (fls. 04), a Autuada apresentou sua defesa e documentos tempestivamente (fls. 23/75), alegando, em suma, que adotou medidas corretivas acerca das irregularidades. Diz que os sanitários têm sido alvo de vandalismo e ações danosas de terceiros. Além disso, aponta a empresa responsável pelo contrato de terceirização de serviços de limpeza como a responsável pela manutenção dos sanitários. Salaria que a incumbência da fiscalização aeroportuária seria da ANAC e não da ANVISA. Sustenta a nulidade do AIS pela desobediência aos incisos V e VI do art. 13 da Lei nº 6.437/77. Requer a aplicação da penalidade de advertência caso suas razões não sejam acatadas.

A área autuante, seguindo o preceito do art. 22, §2º, da Lei nº 6.437/77, manifestou-se em 11/11/2017 pela manutenção do AIS, argumentando que restou incontroversa a infração cometida, visto que a Autuada deixou de adotar medidas adequadas quanto à necessidade de manter em condições higiênico-sanitárias os sanitários 45, 46, 47, 48, 51, 52, 197 e o sanitário ao lado do SHAFT.28-PF2.4, apenas realizando as manutenções após ciência da notificação enviada pela autoridade sanitária. Ressalta que a Autuada deixou de fiscalizar de forma eficiente as empresas que ela mesma celebrou contrato terceirizando tal atividade. Sobre a responsabilidade ser da ANAC e não da ANVISA no que se refere à fiscalização, afasta tal suposição tendo em vista a validade da RDC nº 02/2003 (fls.

76/79). O risco sanitário da infração foi classificado como baixo, tendo em vista suas consequências para a saúde pública (fls. 87).

Inicialmente, analisando os autos, observo, salvo melhor juízo, que até o presente momento não ocorreu a prescrição em âmbito administrativo, conforme disciplina da Lei nº 9.873/99.

Ademais, quanto à autuação, entendo que foram observados os princípios administrativos, inclusive os da ampla defesa e do contraditório, bem como os requisitos de validade do art. 13 da Lei nº 6.437/77.

Quanto à alegação de nulidade do AIS, não possui respaldo. Consta no AIS a observação de ciência, pelo autuado, de que responderá pelo fato em processo administrativo, podendo apresentar defesa ou impugnação ao auto de infração no prazo de 15 (quinze) dias a contar do seu recebimento (fls. 02/03). Tem-se também que a assinatura do autuado ou, supletivamente, de testemunhas, apenas é exigível quando o auto de infração for lavrado no momento da prática da infração e na presença do suposto infrator que se recusa a receber o auto. Fora essas hipóteses, a presunção de veracidade dos atos administrativos e a devida fundamentação da autoridade autuante mostram-se suficientes para, a um só tempo, constatar o indício de autoria e garantir o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo autuado. Este é o entendimento contido no Parecer Cons nº. 101/2013/PF-ANVISA/PGF/AGU da Procuradoria Federal junto a Anvisa.

E, no caso, a ausência de assinatura foi suprida pelo envio do Ofício nº 320/2017/PVPAF-Guarulhos/CVPAF-SP/GGPAF/ANVISA, de 12/09/2017 (fls. 03), devidamente recebido pela empresa em 18/09/2017 (Aviso de Recebimento às fls. 04), comprovando a regular ciência da Autuada sobre o Auto de Infração nº 1341102/17-1-PA-Guarulhos-SP.

No mérito, corroboro o entendimento da área autuante no sentido da manutenção do AIS, considerando os documentos de fls. 06/21, que comprovam a autoria e materialidade da infração sanitária. Ao cometê-la, a Autuada descumpriu os dispositivos apontados no AIS.

Preconiza o art. 75, XIII da RDC nº 02/2003 que além do controle sanitário e demais obrigações previstas nesta RDC, caberá à administração aeroportuária a responsabilidade de manter, na extensão da área sob sua jurisdição, as instalações de

sanitários em condições operacionais e higiênico- sanitárias satisfatórias, disponibilizando aos usuários artigos descartáveis para a higiene pessoal e produtos líquidos para higienização das mãos.

Resta destacar que a RDC nº 02/2003 trata das responsabilidades atribuídas à administração aeroportuária no que se refere às exigências sanitárias, a fim de evitar a introdução e propagação de doenças no interesse de saúde pública e de vetores transmissores, restando à ANAC atribuições diversas a essas.

Isso posto, passo à dosimetria da pena.

Para tanto, determina a Lei nº 6.437/77, que se considere o risco sanitário da conduta infracional, os antecedentes da autuada quanto a anteriores condenações por infrações sanitárias e a sua capacidade econômica, nos termos dos arts. 6º, II e III, e 2º, §3º, respectivamente. Ademais, o art. 6º, I, dispõe que igualmente se levem em conta eventuais circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme previsto nos arts. 7º e 8º da mesma Lei.

No caso em análise, a empresa está classificada como Grande Porte - Grupo I (fls. 81), é reincidente no que se refere a anteriores condenações por infrações sanitárias (fls. 86) e praticou conduta cujo risco sanitário foi classificado como baixo pela área autuante (fls. 87).

Importante frisar que a certidão de reincidência de fls. 86 é dotada de presunção de legitimidade e veracidade e possui os elementos necessários à identificação do processo transcorrido (25759.465229/2014-14) que deu ensejo à aplicação da pena, bem como aponta a data em que ocorreu o trânsito em julgado (23/08/2016). Portanto, à época do cometimento da infração em tela a empresa já estava sob os efeitos da reincidência.

Observados os pressupostos dos arts. 7º e 8º da Lei nº 6.437/77, inexistem nos autos circunstâncias outras que possam ser consideradas como atenuantes ou agravantes, motivo pelo qual a infração será classificada como leve no que se refere ao valor da multa, de acordo com a regra do art. 4º, I, c/c art. 2º, § 1º, I, da Lei nº 6.437/77.

Assim, considerado o porte econômico da empresa e o risco sanitário da infração cometida, a aplicação do valor mínimo não se prestaria à finalidade de desestimular novas

práticas irregulares, pois pouco refletiria como penalidade financeira. Em outros dizeres, é preciso que haja algum impacto financeiro suficiente para desestimular novas condutas, mas o valor aplicado também não pode se exceder a ponto de impactar mais que o mínimo necessário para esse desestímulo.

Diante do exposto, julgo procedente a autuação e, com fundamento nos pareceres que me antecedem, a teor do que permite o art. 50, § 1º, da Lei nº 9.784/99, **mantenho o Auto de Infração Sanitária em epígrafe e aplico à Autuada a penalidade de multa no valor de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), todavia, dobrada para R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) em face da reincidência.**

Publique-se no Diário Oficial da União e dê-se ciência à Autuada.

Yuriê Lopes Ponte de Oliveira
Autoridade Julgadora - Portaria nº 516, de 9 de julho de 2020
Coordenação de Análise e Julgamento das Infrações Sanitárias
CAJIS/DIRE4/ANVISA



Documento assinado eletronicamente por **Yurie Lopes Ponte, Especialista em Regulação e Vigilância Sanitária**, em 18/08/2021, às 18:27, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020
http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2020/decreto/D10543.htm.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.anvisa.gov.br/autenticidade>, informando o código verificador **1569370** e o código CRC **CE846F43**.